



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.800 - MG (2019/0189093-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **SÉRGIO LEANDRO DIAS LOPES (PRESO)**
ADVOGADOS : **HEZICK ÁLVARES FILHO - MG057267**
: **ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias extraídas do flagrante, quando foram apreendidos 208,4g de maconha, além de duas balanças de precisão, várias luvas plásticas, um rolo de papel *insulfilm* e uma faca com resquício de substância entorpecente.

4. A Corte estadual ressaltou que a medida extrema está justificada também no efetivo risco de o recorrente voltar a cometer delitos, porquanto é reincidente e ostenta outras passagens criminais.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.800 - MG (2019/0189093-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SÉRGIO LEANDRO DIAS LOPES (PRESO)

**ADVOGADOS : HEZICK ÁLVARES FILHO - MG057267
ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SÉRGIO LEANDRO DIAS LOPES – preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.040270-1/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 101):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - ALEGAÇÃO SUPERADA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - REINCENTE.

- Com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não há mais que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha ser o paciente trabalhador, promotor de eventos, possuir endereço fixo e não oferecer nenhum risco à ordem pública.

Defende que, no caso de eventual condenação, o recorrente fará jus ao regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 124/125.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 129/131), foram prestadas informações (e-STJ fls. 134/136 e 137/176) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ fls. 181/185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.800 - MG (2019/0189093-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se no presente recurso, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é medida sabidamente excepcional em nosso ordenamento jurídico. Deve sempre estar calcada em decisão judicial fundamentada que demonstre, objetivamente, a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso *sub judice*, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar ratificando os fundamentos expendidos no decreto construtivo. Na oportunidade, teceu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 104/106):

O douto Magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o fez sob o fundamento de que, presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, a custódia cautelar se faz necessária, considerando as circunstâncias do delito.

[...] Do exame dos elementos contidos no APF, verifica-se que a prisão do autor decorreu de interceptação telefônica deferida nos autos da ação cautelar 0029.19.038103.8, que tramita na 4ª Vara de Tóxicos desta capital, ocasião em que foi constatado o envolvimento do autuado no tráfico de drogas, sendo apreendida no interior de sua residência quantidade considerável de drogas, em variedade que confirma, em tese, a prática de tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ainda, deve-se considerar que, nessa oportunidade, o autuado disse ser “promoter” de eventos, o que está a indicar, pelas circunstâncias do flagrante, a disseminação de entorpecentes na sociedade. Assim sendo, nos termos do art. 311 do CPP, entendo estar presente nos autos prova da existência do crime denunciado bem como indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva tendo como fundamento a garantia da ordem pública visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir, existindo, pois, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo [...] **A quantidade e variedade de substâncias psicoativas revelam a gravidade concreta do delito.***

Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública [...] (fls. 83/84 – doc. único).

Com efeito, consta dos autos que a operação policial que culminou na prisão em flagrante do paciente logrou êxito em localizar em sua residência 208,4g (duzentos e oito gramas e quatro decigramas) de maconha - que poderiam ser fracionados em aproximadamente 1.040 (mil e quarenta) porções para consumo individual -, além de duas balanças de precisão, várias luvas plásticas, um rolo de papel insulfilm e uma faca com resquício de substância entorpecente, o que indica a ligação do paciente com o comércio ilícito de drogas, a demonstrar que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade.

(...).

Ademais, como bem destacado pela i. Procuradora, “conforme se observa da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 69/82, esse não é fato isolado na vida do paciente que além de reincidente pelo crime de uso de drogas, registra outras passagens criminais, o que reforça a necessidade da segregação cautelar” (fls. 93 – doc. único).

Assim, não obstante serem relevantes os argumentos trazidos pelo impetrante, considero acertada a decisão impugnada, já que a prisão preventiva se mostra imprescindível para o resguardo da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não sendo cabíveis, ainda, outras medidas cautelares.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do recorrente, que ficou evidenciada pelos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos do flagrante, quando foram apreendidos 208,4g de maconha, além de duas balanças de precisão, várias luvas plásticas, um rolo de papel *insulfilm* e uma faca com resquício de substância entorpecente.

Como se vê, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Outrossim, o Tribunal *a quo* ressaltou que o recorrente é reincidente, além de ostentar outras passagens criminais.

No contexto, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, ainda que fossem comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189093-3

RHC 114.800 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190472555 04027016520198130000 10000190402701 10000190402701000
10000190402701001 2019016782458001 24190472555 4027016520198130000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LEANDRO DIAS LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : HEZICK ÁLVARES FILHO - MG057267
ADEIVAN PEREIRA DA SILVA - MG149915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.